



Voto do Relator 01412/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04178/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2017

Criação: 16/06/2020 12:18

UG: SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GELSON SILVA JUNQUILHO, MAGALY NUNES DO NASCIMENTO

Responsável: IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

Procuradores: MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRA - SEDU – EXERCÍCIO 2017 – REGULAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador enviada pela Sra. Izolina Marcia Lamas Silva, responsável pelo envio da prestação de contas, e pela gestão dos recursos públicos da Secretaria Municipal de Educação de Serra - SEDU, no exercício financeiro de 2017.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 00590/2018, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

proposta de citação da Sra. Izolina Marcia Lamas Silva e notificação dos Srs. Gelson Silva Junquilha e Magaly Nunes do Nascimento, na forma do art. 63, incisos I e III da Lei Complementar 621/2012.

Devidamente citado e notificados os responsáveis apresentaram suas justificativas evento 60 (Magaly Nunes do Nascimento), evento 63 (Izolina Marcia Lamas Silva).

Seguiram os autos para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 01819/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa da Secretaria Municipal de Educação de Serra, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sra. IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**.

Após análise das razões de justificativas apresentadas, vimos que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.

Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

2.3 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido.

Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.

2.6 Descumprimento da determinação contida no Acórdão TC 262/2017-Plenário, Processo TC 4995/2007.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Sugerimos também, na forma do art. 464 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno) c/c os Decretos Municipais 6920/2015, 8456/2016, 3334/2018 e, no que couber, outros que versam sobre atualizações de créditos, em face do ressarcimento aos cofres Municipais como parte de cobrança insuficiente da dívida nos termos dos rf. Decretos Municipais, bem como pelo descumprimento do Acórdão TC-262/2017-Plenário.

Sugere-se que seja determinado à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Educação de Serra que constitua grupo definido de modos a identificar quem deu causa à cobrança da dívida sem a devida correção, bem como avaliar e refazer os pagamentos recebidos pelo Órgão nos moldes dos Decretos Municipais relacionados nesta peça, visto que eles estabelecem quais serão os índices de Preços ao Consumidor Amplo - Especial – IPCA-E a serem aplicáveis em cada caso. Portanto, identificados os responsáveis, que o Erário Municipal seja ressarcido pela diferença que deixou de arrecadar sem prejuízo de incorrer em outras implicações legais.

Sugere-se também determinar a atual gestão da Secretaria de Educação de Serra que observe as datas-limite quanto ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis; à respectiva depreciação, à amortização ou à exaustão; à reavaliação e à redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura), conforme prescreve a Instrução Normativa TC 48, de 23 de outubro de 2018, a qual alterou o item 7 do Anexo Único da Instrução Normativa 36/2016, relativamente aos Municípios em decorrência da Portaria STN n° 548, de 24 de setembro de 2015.

Em 09/08/2019, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 03810/2019, pugna para que seja a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação da Serra, exercício 2017, sob responsabilidade de Izolina Marcia Lamas Silva, julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/12, aplicando-lhe multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES; e 2 – nos termos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia às fls. 24 da ITC.

Na 36ª SESSÃO PLENÁRIA 15/10/2019, foi realizada a sustentação de defesa oral da Sra. Izolina Márcia Lamas da Silva, feita pelo seu representante legal Sr. Marcelo Souza Nunes, sendo anexado aos autos memorial de sustentação oral e documentos novos.

Seguiram os autos para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou Manifestação Técnica de Defesa Oral 047/2019, concluindo por:

3. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA ORAL

Foram examinados os documentos e justificativas apresentados em sede de defesa oral pela **Sra. IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**, conforme argumentação apresentada pelo seu representante legal, (peça 85 – Memorial de Sustentação Oral 00262/2019 e peça 86 - Notas Taquigráficas 00293/2019), sobre as irregularidades detectadas e mantidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 01819/2019 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Secretaria Municipal de Saúde de Serra.

Conforme exposto, tendo como base a argumentação e os novos documentos apresentados, concluiu-se pelo afastamento dos indícios de irregularidades apresentados na ITC 01819/2019.

Dessa forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas sob a responsabilidade de **Sra. IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**, no exercício de 2017, no que tange aos itens que tratam 2.1 e 2.3 referentes a Prestação de Contas do Exercício de 2017 na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando o disposto no item 2.3 desta manifestação técnica de defesa oral, sugere-se expedir determinação ao atual gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação da Serra para que encaminhem na próxima prestação de contas anual evidências da atualização monetária e cobrança dos valores indicados em determinação constante do Acórdão TC 262/2017-PLENÁRIO, exarado nos autos do **Processo TC-4995/2007**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 00410/2020.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2019, bem como o Parecer 00410/2020 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pela Sra. Izolina Marcia Lamas Silva, gestora responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Serra, no exercício financeiro de 2017.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram Técnica de Defesa Oral 00047/2019:

[...]

3. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA ORAL

Foram examinados os documentos e justificativas apresentados em sede de defesa oral pela **Sra. IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**, conforme argumentação apresentada pelo seu representante legal, (peça 85 – Memorial de Sustentação Oral 00262/2019 e peça 86 - Notas Taquigráficas 00293/2019), sobre as irregularidades detectadas e mantidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 01819/2019 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Secretaria Municipal de Saúde de Serra.

Conforme exposto, tendo como base a argumentação e os novos documentos apresentados, concluiu-se pelo afastamento dos indícios de irregularidades apresentados na ITC 01819/2019.

Dessa forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas sob a responsabilidade de **Sra. IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**, no exercício de 2017, no que tange aos itens que tratam 2.1 e 2.3 referentes a Prestação de Contas do Exercício de 2017 na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Considerando o disposto no item 2.3 desta manifestação técnica de defesa oral, sugere-se expedir determinação ao atual gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação da Serra para que encaminhem na próxima prestação de contas anual evidências da atualização monetária e cobrança dos valores indicados em determinação constante do Acórdão TC 262/2017-PLENÁRIO, exarado nos autos do **Processo TC-4995/2007**

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pela Sra. **IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**, gestora responsável pela Secretaria Municipal de Educação da Serra – SEDU, no exercício financeiro de 2017, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2. Determinar ao Atual gestor e ao atual responsável pelo Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação da Serra para que encaminhem na próxima prestação de contas anual evidências da atualização monetária e cobrança dos valores indicados em determinação constante do Acórdão TC 262/2017-**PLENÁRIO**, exarado nos autos do **Processo TC-4995/2007 (item 4.1 do RTC)**;
3. **Notificar** o responsável da decisão que vier a ser proferida por esta Corte;
4. **Arquivar** os autos, após os trâmites de estilo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS